



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 11618.001923/00-20
Recurso nº. : 126.966
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1996 a 2000
Recorrente : ALAISSE SEVERINO DA CRUZ (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE
Sessão de : 20 de setembro de 2001.
Acórdão nº. : 107-06420

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando a recorrente não ataca a intempestividade.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALAISSE SEVERINO DA CRUZ (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: **26 SET 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 11618.001923/00-20
Acórdão nº. : 107-06.420

Recurso nº. : 126.966
Recorrente : ALAISSE SEVERINO DA CRUZ (FIRMA INDIVIDUAL).

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi notificada e intimada a recolher no valor de R\$ 188.118,75 relativo à IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, PIS, CONT. SOCIAL SOBRE O LUCRO E COFINS, e acréscimos legais, referente aos exercícios de 1996 e 2.000.

Nos termos do auto de infração de folhas 05/29, as exigências foram formalizadas em virtude da constatação de:

- 1) Omissão de receita operacional;
- 2) Atraso na entrega da DIRPJ e DCTF.

A contribuinte impugnou o lançamento, arguindo em síntese.

Mesmo sem os documentos fiscais, não apresentados por motivo de extravio, poderia a SRF reconstituir todos os recolhimentos de IRPJ, CSL, PIS E CONFINS, efetuados pela empresa.

O fiscal apurou erroneamente o lucro para determinação do IRPJ, visto que excluiu o valor arbitrado e considerado devido para efeito de recolhimento da CSL nos anos calendários de 1998 e 1999.

Nem todas as saídas registradas nas fichas financeiras referem-se a venda de mercadoria, haja vista a existência de devoluções.



Processo nº. : 11618.001923/00-20
Acórdão nº. : 107-06.420

O fiscal exacerbou-se quando do arbitramento do lucro líquido e também o saldo credor de caixa não configura omissão de receita.

O julgador monocrático analisou as argumentações e a documentação acostada aos autos e decidiu pela procedência I do lançamento.

Inconformada com a decisão monocrática apresentou a petição recursal de folhas 238/240, onde enfrenta os argumentos decisórios monocráticos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters that appear to be 'JBL' followed by a flourish.

Processo nº. : 11618.001923/00-20
Acórdão nº. : 107-06.420

VOTO

Conselheiro: JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 04 de maio de 2.001 sexta feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 233, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 06 de maio do mesmo ano.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 06 de junho de 2.001 terça feira , conforme carimbo de recepção constante da página 238.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 05 de junho de 2.001 segunda feira, sendo portanto o recurso apresentado em 06 de junho do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

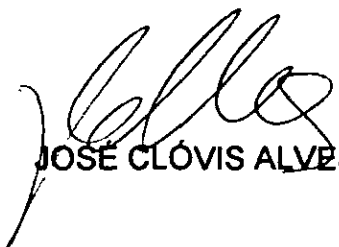


Processo nº. : 11618.001923/00-20
Acórdão nº. : 107-06.420

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões-DF, em 20 de setembro de 2001.



JOSE CLÓVIS ALVES